



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 05 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao MM^o Juiz Federal Substituto da 9^a Vara Cível, Dr^o **BRUNO CÉSAR LORENCINI**.

Susana Vieira Duran
Analista Judiciária RF 3022

9.^a Vara Federal Cível

1^a Subseção Judiciária – Seção Judiciária de São Paulo

Processo autuado sob o n^o **0008487-45.2015.403.6100**

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MAGALI ALTAGRACIA CAPELLAN CONDE

Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Registro n^o _____/2015

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem à autoridade impetrada para que se abstenha de condicionar a inscrição da impetrante como médica no CREMESP, à apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior para inscrição nos quadros do CREMESP é manifestamente ilegal e abusiva, uma vez que não é facultado ao Conselho criar atos normativos que extrapolem as exigências legais.

Petição inicial e documentos juntados na forma digitalizada.



É o breve relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1.988 assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional.

A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor.

Dispõe o art. 2º, “f”, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira.

Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1831/2008.

Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO 1.712/03 DO CFM. ARTIGO 2º, § 3º, DO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DECRETO FEDERAL Nº 44.045/58. NECESSIDADE. DIPLOMA DE MEDICINA REVALIDADO. REQUISITO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, diplomado por universidade boliviana, revalidou o seu diploma na Universidade Federal de Santa Catarina e objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da sua inscrição como médico perante o CREMESP, sem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 2. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros e a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei n. 3.268/57 outorgou ao CFM competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. 4. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito, conforme se verifica: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. 5. Para proceder ao



registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. [...] § 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. 6. Quanto ao médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831, de 9.01.2009, estabelece que o profissional deverá apresentar, para efeitos de registro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, além dessa documentação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível



intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, excetuando-se os casos dos médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil.

7. Salta aos olhos a importância de se exigir a proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil, mostrando-se razoável. 8. Isto porque o profissional precisa interagir, com a máxima desenvoltura, com a equipe profissional (o impetrante é cirurgião), interpretando os laudos emitidos pelo serviço de apoio - citológicos, ressonância magnética, etc - além de, por evidente, os pacientes e familiares que irá atender. 9. Nesse sentido é o precedente de minha relatoria, nos autos do processo nº 2009.03.00.005918-4: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para "determinar à autoridade impetrada que, caso a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPEBRAS, de nível intermediário superior, seja a única condição pendente, que promova à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, como profissional legalmente habilitada". DECIDO. A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC). Inicialmente, deve ser destacado que o mandado de segurança exige a juntada de prova do direito líquido e certo na forma documental, não permitindo a sua produção durante o seu processamento. Na espécie, deve ser considerado que boas notas em Português em primeiro grau não demonstra o domínio da língua pátria em patamar suficiente para interagir com a equipe



profissional (a impetrante é cirurgiã), interpretando, por evidente, os laudos emitidos pelo serviço de apoio (citológicos, ressonância magnética, etc). Daí a plausibilidade em prol da exigência em causa, facilmente suprível pela impetrante, caso tenha mesmo o domínio da língua portuguesa. De outro lado, o risco de irreparabilidade é inconteste, diante do campo de atuação desses profissionais (a saúde humana). Ante o exposto, concedo a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Após, vista ao MPF. Publique-se." 10. Diante disso, tem-se a legalidade da exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que encontra respaldo na aludida Resolução, bem assim no artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 44.045/58, sendo que qualquer outra discussão remete à via ordinária. 11. O impetrante, para comprovar o seu direito líquido e certo, juntou aos autos cópia do "DIPLOMA ACADEMICO DE LICENCIADO EM MEDICINA E CIRURGIA", emitido pela "UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA", em 05.01.2007, com a respectiva revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 05.10.2010, além da "legalização" desse diploma, pelo "Ministério das Relações Exteriores da Bolívia". 12. Colacionou, outrossim, cópia do "Trabalho apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina como requisito final para Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro", grafado em português. Entretanto, não há nos autos o mencionado Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 13. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos suficientes à concessão da ordem, mostrando-se inidônea à comprovação do direito do



impetrante, necessitando dilação probatória para a sua confirmação, inviável na via estreita. 14. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AMS 00209733820104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013).

Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência em nível intermediário superior.

Logo, não restou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade, eis que a decisão de indeferimento ora impugnada está fundamentada em lei vigente.

Outrossim, o impetrante não demonstrou nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Providencie a impetrante o envio dos originais no prazo estipulado a fls. 53.

Cumprido, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2015.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto